

PROCESSO - A. I. N° 280080.0001/21-6
RECORRENTE - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0105-03/22-VD
ORIGEM - SAT / COPEC
PUBLICAÇÃO - INTERNET 28.10.2025

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0250-11/25-VD**

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. TRANSPORTE DUTOVIÁRIO. OPERAÇÃO INTERESTADUAL COM CLÁUSULA CIF. Contribuinte autuado por se apropriar de créditos de ICMS à alíquota de 18% em serviços de transporte dutoviário de gás natural, quando a legislação admite crédito limitado à alíquota de 12% nas operações interestaduais com cláusula CIF. Defesa alegou contratação de múltiplos trechos de transporte interno e aplicação do Ajuste SINIEF 03/18, sem comprovar a vinculação entre os conhecimentos de transporte e as notas fiscais de venda. Indeferido pedido de perícia. Revisão fiscal excluiu documento indevidamente incluído, reduzindo o valor originalmente lançado. Infração parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário interposto pela autuada em razão do Acórdão N° 0105-03/22-VD da 3ª JJF que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em tela, lavrado em 17/06/2021, refere-se à exigência no valor histórico de R\$ 816.829,66, acrescido da multa de 60%, pelo recolhimento a menos do imposto, por se apropriar de créditos fiscais de ICMS, no percentual de 18%, destacado em conhecimento de transporte regularmente escriturado, incidente sobre o transporte dutoviário utilizado na comercialização de gás natural, quando seria permitido o creditamento apenas à alíquota de 12%, por tratar-se de vendas interestaduais de gás natural, na modalidade CIF, compreendido entre janeiro/2020 a outubro/2020. (Infração 003.004.003).

Em sentada no dia 06 de julho de 2022 (fls. 940 a 946), a 3ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide, ocasião em que decidiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração, em decisão unânime, nos termos a seguir reproduzidos.

“VOTO:

Preliminarmente, embora não tenha sido questionado pela defesa, qualquer defeito quanto as formalidades a serem seguidas na lavratura do Auto de Infração para caracterização de sua legitimidade, verifico que o lançamento fiscal foi exposto com clareza, com fundamentação de fato e de direito, na medida em que se descreveu a infração, com a indicação dos documentos e demonstrativos pertinentes, entregues ao autuado, assim como, foi indicada a legislação que regula os fatos sob julgamento.

Sendo assim, compulsando os elementos que compõem o presente PAF, constato que todos os requisitos exigidos pela legislação aplicável, se encontram retratados neste processo. Verifico que o procedimento fiscal foi desenvolvido de acordo com as normas legais, em conformidade com a Lei nº 7.014/96 e o RICMS/BA, como também, observando as disposições do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99, especialmente as contidas no seu art. 39. A autoridade fiscal é competente e se encontrava no desempenho de suas funções fiscalizadoras, estando claramente identificados, a infração, o infrator, o montante da base de cálculo, permitindo o exercício do direito de ampla defesa e do contraditório pelo contribuinte.

Nesta senda, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não estando o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/BA.

Fica indeferida de plano, a solicitação de realização de perícia com fulcro no art. 147, II, do RPAF/99,

considerando que os elementos presentes neste PAF são suficientes para a decisão da lide e convencimento dos Julgadores. Ademais, nos termos do dispositivo regulamentar citado, o pedido de perícia deverá ser indeferido, quando a prova do fato não depende de conhecimento especial de técnicos e for desnecessária em vista de outras provas produzidas.

No mérito, verifico que o Autuado foi acusado de efetuar recolhimento a menos do imposto, por se apropriar de créditos fiscais de ICMS, no percentual de 18%, destacado em conhecimento de transporte regularmente escriturado, incidente sobre o transporte dutoviário utilizado na comercialização de gás natural, quando seria permitido o creditamento apenas, à alíquota de 12%, por tratar-se de vendas interestaduais de gás natural, na modalidade CIF, compreendido entre janeiro/2020 a outubro/2020.

O defendente alegou, que a fiscalização ignorou que o crédito fiscal de ICMS apropriado decorre da contratação de serviço de transporte de gás natural pela Companhia, não se trata de uma movimentação de bens comuns em transporte rodoviário, desprezando assim, o Ajuste SINIEF 03/18, que concede tratamento diferenciado às operações de circulação e prestações de serviço de transporte de gás natural por meio de gasoduto. Acrescentou que incorre em equívoco a autuação, ao se referir a serviço de transporte rodoviário, quando em verdade trata-se de contratação pela Companhia, de serviço de transporte dutoviário indispensável à entrega de gás natural às adquirentes (Distribuidoras) do produto da PETROBRAS.

Sobre esta alegação, analisando a imputação da irregularidade ao Autuado, verifico que embora tenha ocorrido referência a serviço de transporte rodoviário, a descrição dos fatos se encarregou de dirimir quaisquer dúvidas a respeito da natureza da infração, permitindo claramente, identificar do que está sendo acusado o contribuinte.

Neste caso, observo que o defendente não sofreu qualquer prejuízo devido a esta questão, visto que ficou evidenciado, pelo teor da sua impugnação ao lançamento de ofício, que entendeu a infração que lhe foi imputada, tendo exercido tempestivamente seu direito de defesa e, inclusive, pronunciando-se quanto ao mérito neste processo. Ademais, conforme corretamente afirmou o Autuante, o Ajuste SINIEF 03/18, citado pelo Autuado, não guarda relação com o objeto da presente lide.

O lançamento de ofício em exame, trata de exigência de crédito tributário, em razão de ter o autuado utilizado como crédito fiscal o imposto destacado com uma alíquota de 18%, nas prestações de serviços de transporte iniciadas na Bahia com destino para outros Estados da Federação, quando, no entendimento da Fiscalização, por se trata de operações interestaduais, somente poderia ter aproveitado crédito fiscal, calculado a alíquota de 12%.

O autuado comercializa gás natural, que é transportado por dutovia desde a origem até o destino. Quatro transportadoras possuem a propriedade de trechos do percurso do gás natural entre a Bahia e Pernambuco, e os contratos de prestação de serviço de transporte são firmados separadamente, conforme consignado pelo impugnante na peça impugnatória.

É importante destacar, que no presente caso, está sob discussão, se na prestação do serviço de transporte, a alíquota aplicada foi a correta, haja vista que não resta dúvida de que se trata de cláusula CIF, modalidade na qual o valor do frete compõe a base de cálculo da operação realizada, ou seja, no valor praticado para o gás natural comercializado pelo Autuado estão incluídos os valores referentes às prestações de serviços de transportes tomados, no caso das operadoras dos quatro trechos da dutovia.

Dessa forma, é indubitoso que sendo a contratação do serviço de transporte feita pelo vendedor/remetente, este faz jus ao crédito fiscal respectivo, a fim de que seja afastada a duplicidade de pagamento do tributo incidente, considerando que o transportador contratado também é contribuinte do ICMS e estará obrigado ao recolhimento, se não houver uma regra de exceção quanto a esta responsabilidade.

O defendente em sustentação oral reiterou, como na sua impugnação, que a compreensão verdadeiramente correta a respeito desta matéria foi apresentada no voto divergente exposto no Acórdão CJF nº 0036-11/18, de lavra da Conselheira, Dra. Laís de Carvalho Silva, cujo teor reforçaria a tese defensiva.

A respeito desta alegação, cabe salientar, que o citado voto resultou vencido, e naquele processo em que se discutiu a matéria ora apreciada, a decisão da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal deste CONSEF concluiu pela procedência da autuação.

No presente caso, a prestação de serviço de transporte não ocorreu na modalidade de subcontratação, nem na modalidade de redespacho, verificando-se que o autuado celebrou contrato com cada uma das transportadoras, e estabelece diretamente à execução das prestações.

Assim, no presente Auto de Infração, observa-se que a especial forma de transporte do gás natural, que utiliza quatro transportadoras em quatro trechos distintos, inclusive em Estados diferentes, implicou aumento da carga tributária, haja vista que a tributação deixou de ocorrer com aplicação da alíquota única de 12% para ficar sujeita a alíquota de 18%, em trechos localizados dentro de um mesmo Estado, ocasionando prejuízo ao Estado da Bahia.

Neste sentido, me coaduno com entendimento exarado no Acórdão CJF Nº 0036-11/18, no qual, resta patente o prejuízo causado ao Estado da Bahia, com o procedimento adotado pelo autuado.

Diante disso, tendo em vista que o transporte do gás natural se iniciou por meio de dutos no Estado da Bahia,

chegando ao seu destino em outro Estado, portanto, caracterizando uma prestação de serviço de transporte interestadual, cuja alíquota prevista é de 12%, realizada com cláusula CIF, a glosa do valor referente à alíquota excedente se apresenta correta.

Observe que os CT-es contidos no CD à fl. 07, indicam o início das operações na Bahia e o fim destas operações em outros Estados. Nas operações de contratação de serviço de transporte utilizados em operação interestadual de circulação de mercadoria realizada a preço CIF, o crédito fiscal admissível fica limitado a aplicação da alíquota prevista para operação interestadual, no caso 12%, que foi empregada na comercialização da mercadoria, de forma que o crédito utilizado pelo tomador do serviço do transporte se equipare ao débito gerado relativo ao custo do frete incluído no preço da mercadoria. Desse modo, é subsistente a infração.

Quanto à alegada ofensa ao princípio da não cumulatividade, por certo que este não será ofendido, se adotado pelo autuado os procedimentos corretos estabelecidos na legislação do ICMS do Estado da Bahia, na venda do gás natural, cujo transporte seja realizado por dutovia por diversas empresas transportadoras, na modalidade CIF, aplicando a alíquota correta.

Em sede de informação fiscal, um dos Autuante afirmou, que por equívoco constou do levantamento fiscal, o CT-e 0681 de 05.10.20, cujo início e fim da operação ocorreu dentro do Estado da Bahia, portanto, indevidamente incluído na autuação. Realizou a exclusão deste documento e elaborou novo demonstrativo de crédito indevido - v2 - após defesa, juntado a Informação Fiscal.

Nessa esteira, acolho o demonstrativo refeito pelos fiscais Autuantes em sede de informação fiscal, planilha ajustada fls.78/79, que reduz o valor originalmente lançado, visto que elaborado consoante legislação que rege a matéria.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

Inconformado com a decisão de piso, com fundamento no art. 169, I, “b” do Decreto nº 7.629/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 956 a 973, mediante o qual aduz o seguinte.

A Recorrente que faz o relato dos fatos que ensejaram a autuação recorrida, afirmando que os julgadores fecharam os olhos para os documentos que efetivamente comprovam que a ora Autuada adimpliu suas obrigações legais que constam da legislação atinente, em especial no que se refere à CF/88 e à Lei Complementar nº 87/1996, que conjuntamente regram o ICMS, no que se alia e alinha ao tratamento jurisprudencial pacífico conferido ao caso em tela pelos Tribunais pátrios, em especial ao STJ.

Prossegue afirmando que o Auto de Infração em tela foi julgado procedente em parte, sob o argumento de que “o transporte de gás natural se iniciou por meio de dutos no Estado da Bahia, chegando ao seu destino em outro Estado, portanto, caracterizando uma prestação de serviço interestadual, cuja alíquota prevista é de 12%, realizada com cláusula CIF, a glosa do valor referente à alíquota excedente se apresenta correta”, ratificando a exigência do ICMS.

Não foram suscitadas questões preliminares ou prejudicial ao feito, passando a defesa a tecer considerações em relação a matéria principal, ou de mérito.

Aduz a defesa que a Decisão de 1ª Instância foi equivocada em afirmar a existência de débito tributário, tendo em vista que não houve aproveitamento indevido de crédito tributário, que se provará com os argumentos a seguir elencados.

Afirma que a SEFAZ-Ba laborou em erro ao lavrar contra a PETROBRÁS o Auto de Infração objeto desse PAF, pois ignorou que o crédito fiscal de ICMS apropriado decorre da contratação de serviço de transporte de gás natural, pela Companhia, tratando-os de forma geral, como uma movimentação de bens comuns em transporte rodoviário, desprezando o Ajuste SINIEF nº 03/18, de 03 de abril de 2018, que concede tratamento diferenciado às operações de circulação e prestações de serviço de transporte de gás natural por meio de gasoduto.

Aponta que já incorre em equívoco a autuação ao se referir a serviço de transporte rodoviários, quando em verdade trata-se de contratação, pela Companhia, de serviço de transporte dutoviário indispensável à entrega de gás natural às adquirentes (Distribuidoras) do produto da PETROBRÁS.

Nesse diapasão assevera que consoante observa-se no “anexo 1” do auto de infração, titulado “Demonstrativo de crédito a maior”, os valores compreendem a relação de Conhecimentos de

Transportes Eletrônico CT-e, sobre os quais incidu o ICMS na alíquota de 18%, relativo ao transporte de gás natural na malha dutoviária.

A defendente afirma que se apropriou do crédito tributário do ICMS pela alíquota 18%, ou seja, em função do princípio do não-cumulatividade, a PETROBRÁS apropriou-se do correlato crédito fiscal na mesma proporção em que houve a incidência do ICMS na aquisição da atividade ao longo dos trechos da malha dutoviária.

Discorre que apesar de ter contratado o frete na modalidade CIF (quando o frete está incluso no preço de venda do gás natural), a PETROBRÁS, necessariamente, teve que contratar o frete junto às empresas transportadoras de gás natural (operadora da malha dutoviária), terceira em relação ao contrato de compra em venda celebrado entre a autuada e as distribuidoras de gás natural, e por isso, tem mesmo o direito à apropriação do ICMS incidente sobre o serviço de transporte.

Afirma que nos casos imputados não houve recolhimento a menor de ICMS, pois a Companhia apropriou-se do crédito fiscal do ICMS na exata medida e proporção em que este incidu sobre os serviços de transporte de gás natural tomados, tudo consoante já prevê o artigo 155, § 2º, I da Constituição Federal, os artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 87/96, bem como o art. 29 da Lei Estadual nº 7.014/1996-BA, pois é assegurado ao sujeito passivo do ICMS o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado também sobre o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e será minudentemente demonstrado adiante.

O sujeito passivo esclarece que ao seu olhar a Fiscalização ignorou que não existe apenas uma operação de transporte para a entrega do produto ao destinatário, pois, devido à logística necessária para o transporte do gás natural, há a contratação de diferentes estabelecimentos transportadores.

Discorre que nas operações de venda de gás natural a partir do TRBA, localizado no Estado da Bahia, para distribuidoras localizadas nos Estados de Pernambuco e Alagoas, faz-se necessária a contratação de mais de uma prestação de serviço de transporte, de acordo com o correlato trecho do gasoduto, *in casu*:

- São Francisco do Conde/BA para Candeias/BA;
- Pilar/AL para Rio Largo/AL;
- Ipojuca/PE para São Lourenço da Mata/PE;

Esclarece ainda que os dutos pelos quais a mercadoria trafega entre a origem e o destino não são operados por um único estabelecimento da transportadora e, por isso, o Contribuinte precisa contratar a responsável pela operação em cada trecho cujo uso é necessário para entrega da mercadoria.

Esclarece que o local no qual se iniciou a prestação do serviço caracteriza local da operação, nos termos do art. 11, II, “a” da LC nº 87/1996, cujo conteúdo é idêntico ao art. 13, II, “a” da Lei Estadual nº 7.014/1996.

Aduz ainda que serviços de transporte de gás natural são prestados por trecho e, dessa forma, pode haver mais de um contrato por prestador do serviço e, no período informado, os documentos elencados no anexo ao Auto de Infração obedeceram a este cenário. Assim, há mais de um CTe para cada operação de venda de gás natural efetuada pela Companhia à Distribuidora de destino.

Protesta dos termos da Decisão recorrida que ignorou esse aspecto, especialmente em contexto das circunstâncias acima referenciadas. Apontando a autuada, ao fim e ao cabo que está sendo punida via lançamento do Auto de Infração ora combatido, quando de fato há uma impossibilidade fático-legal de conduta diversa, não merecendo, também por essa razão, ser punida por ter simplesmente agido em conformidade a uma exigência legal, bem como de acordo com a maneira como foram emitidos os documentos fiscais pelo prestador dos serviços de transporte.

Visando esclarecer o que já foi mencionado traz, de forma exemplificativa, sem fazer menção direta aos documentos enviados, todavia, considerando o cenário da movimentação do gás, esclarece-se que, ainda que fisicamente uma molécula de gás ingresse no sistema de transporte através de um ponto de recebimento de um gasoduto objeto do contrato X, movimente-se pelo gasoduto objeto do Contrato Y, e saia do sistema de transporte através de um ponto de entrega no gasoduto objeto do Contrato Z, neste cenário o faturamento do serviço de transporte contemplará três contratos distintos (nos Contratos X, Y e Z), sendo:

- I. No Contrato X, o início da prestação do serviço é no Ponto de Recebimento e o fim da prestação de serviço na interconexão com o Contrato Y;
- II. No Contrato Y, o início da prestação do serviço vai ocorrer na interconexão com o Contrato X e o fim da prestação do serviço será com a interconexão com o Contrato Z; e
- III. No Contrato Z, o início da prestação do serviço é na interconexão com o Contrato Y e o fim no Ponto de Entrega.

Alerta que o início e o fim da prestação de determinado contrato de transporte podem não coincidir com a origem e destino do gás natural, quando a molécula gás efetivamente se movimenta por gasodutos de mais de um contrato de transporte de transportadoras distintas.

Ou seja, há mudança do estabelecimento prestador do serviço de transporte.

Conclui afirmando que se o transporte contratado inicia e se encerra no Estado da Bahia, as operações são internas e sujeitaram-se à alíquota estabelecida no art. 15, inciso I da Lei Estadual nº 7.014/1996-BA, que era de 17%, até 09/03/2016, e de 18% a partir de 10/03/2016, tendo em vista a alteração pela Lei nº 13.461/15-BA.

Por outro lado, aduz que as operações que se iniciam e terminam dentro do Estado de Pernambuco, são internas àquela unidade federativa, e sujeitas à alíquota de 18%, nos termos do art. 15, VII, “a” da Lei Estadual nº 15.730/2016-PE, mesma alíquota aplicável no âmbito do Estado de Alagoas.

A recorrente faz uma comparação em relação as operações, no caso dos serviços de transportes objeto da autuação tivessem ocorrido na modalidade FOB, na qual o comprador é quem arca com o custo do transporte, a PETROBRÁS não teria pago nada aos transportadores, e não teria direito de se creditar de qualquer valor de ICMS (já que não teria recolhido o tributo em nenhum reafirmando a injustiça da autuação, pois justamente em função da comercialização ter sido efetuada na modalidade CIF, quando o vendedor inclui o frete no valor do produto é que ocorreu o creditamento em relação ao ICMS incidente sobre a atividade de transporte.

Afirma que a autuação nem chega a refutar materialmente o direito ao crédito do ICMS, mas se limita a questionar o valor do creditamento, que pretensamente, segundo ele, deveria se dar à alíquota de 12% e não de acordo com alíquota de 18%, que foi o valor efetivamente destacado nos correlatos CTES, e a que a Companhia faz jus consoante o princípio da não-cumulatividade e a disciplina do direito crédito fiscal do ICMS.

A apropriação do crédito tem amparo na regra constitucional da não-cumulatividade, que permite ao Contribuinte compensar o ICMS que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal (art. 155, § 2º, inciso I da CF/88).

O procedimento também é avalizado pelo art. 29 da Lei Estadual nº 7.014/1996-BA, segundo o qual *“para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado [...] o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal [...]”*.

Protesta que os fundamentos da 1ª Junta de Julgamento Fiscal no Acórdão JJF nº 0041-01/21-D, lavrado no Auto de Infração Nº 326297.3004/16-8, não servem para amparar a autuação, como aventado na descrição de fatos do presente auto.

Isso porque se aduziu naquele julgamento que haveria pretensão prejuízo ao Estado da Bahia, em função de ter havido o recolhimento do ICMS correlato ao serviço de transporte à alíquota de 18% em relação à atividade tomada em outros estados da Federação e a na tributação correlata pelo gás natural recolhida em favor do Fisco baiano considerou a alíquota de 12%.

Nesse ponto reclama da guerra fiscal afirmando que não pode dois Estados da Federação disputarem, o ICMS para si e por isso ter o contribuinte que arcar com pretensão prejuízo causado a um dos Erários em disputa.

Traz exemplo indicado no retromencionado Acórdão JFJ nº 0041-01/21-D, onde se aponta pretensão prejuízo para o Estado da Bahia em uma comercialização hipotética de “R\$ 1.000.000,00 que se tratando de operação interestadual foi tributada em 12% resultado em débito de R\$ 120.000,00”, tem-se a esclarecer que mesmo adotando-se o creditamento do ICMS à alíquota de 17% (consoante ali hipoteticamente mencionado) sobre o valor do serviço de transporte exemplificativamente contratado (R\$ 403.648,91), que ensejaria crédito de R\$ 68.648,91, ainda assim o Fisco Baiano, angaria para si o valor de R\$ 51.351,09 a título de imposto (R\$ 120.000,00 – R\$ 68.648,91), considerando a totalidade da operação.

Isto porque que o ICMS é um imposto dito “não-cumulativo”, compensando-se o montante devido/cobrado em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado, conforme dispõe o artigo 155, § 2º, I da CRFB e artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 87/96.

Colaciona também extensa jurisprudência sobre o direito ao creditamento de ICMS, para firmar que é irrenunciável que é, como visto acima, o exercício do direito de crédito, há de ser inteiramente garantido à PETROBRAS.

A autuada protesta em relação aos termos do Acórdão JFJ nº 0041-01/21-VD, baseado na errônea premissa que, por ser interestadual a operação de remessa de gás natural da Bahia para Pernambuco e/ou Alagoas, esse fato vincularia o ICMS incidente nos serviços de transporte à mesma alíquota interestadual de 12%.

Segundo o seu sentir a compreensão verdadeiramente correta foi apresentada no voto divergente apresentado no Acórdão CJF nº 0036-11/18, conforme lavra da Conselheira Laís de Carvalho Silva:

“É lícito que o contribuinte se credite daquilo que efetivamente pagou. Nas operações internas realizadas em Pernambuco, o contribuinte tem de aplicar a alíquota de 17% por ser uma determinação legal. Ora, como pode o Fisco da Bahia entender que a alíquota aplicável seria 12%, se os 17% dizem respeito a alíquota interna realizada em outro Estado? Agir de forma diferente seria ir de encontro com o Princípio da Não Cumulatividade.

Re finaliza apontando o que é legítima a apropriação do crédito destacado a uma alíquota de 18%, e a consequente improcedência do Auto de Infração.

Requer que sejam acolhidos os fundamentos do presente Recurso Voluntário para julgar totalmente improcedente o lançamento fiscal objeto do presente Auto de Infração.

O colegiado de segundo plano converte os autos em diligência à INFAZ DE ORIGEM, fls. 148/52, com o seguinte teor:

“(…)

De acordo com as informações adicionais do auto de infração, a recorrente fornece gás natural, a partir do seu Terminal de Regaseificação (TRBA) para a empresa Copergás, situada em Pernambuco, tomando serviço de transporte interestadual sob a cláusula CIF, sobre o qual incide o ICMS à alíquota de 12%. Todavia, em relação à mesma operação, escritura créditos de serviços de transporte internos tomados em Pernambuco, tributados sob a alíquota de 18%.

No recurso interposto a recorrente reitera que, para atender ao referido contrato de fornecimento, precisa estabelecer mais de uma relação de prestação de serviço de transporte, porque as malhas dutoviárias são operadas por transportadoras distintas, cada uma sendo responsável por determinado trecho entre a origem e o destino, de modo que, para remeter o gás, possui os seguintes contratos de transporte:

- São Francisco do Conde/BA até Candeias/BA);
- Pilar/AL até Rio Largo/AL;
- Ipojuca/PE até São Lourenço da Mata/PE.

Observa que essa necessidade seria confirmada pela relação de conhecimentos de transportes trazida na autuação. Sustenta que os documentos se referem a serviços tomados onde se iniciou a prestação do serviço e que caracteriza o local da operação, conforme alínea “a” do inciso II do art. 11 da Lei Complementar nº 87/1996, o que teria sido ignorado.

Entretanto, embora coerente, a tese possui algumas lacunas que precisam de esclarecimento para melhor instrução do feito.

Uma questão que merece esclarecimento diz respeito à vinculação entre as etapas de transporte, diante da defesa apresentada, pois, se as operações glosadas decorrem do mesmo contrato de remessa da Bahia para Pernambuco, cada CTe relacionado integra uma cadeia de conhecimentos de transporte, da origem ao destino, acobertados pela mesma nota fiscal de venda. Mas, na relação constante nos autos, há glosas de documentos cuja origem foi Alagoas, não se podendo verificar a vinculação com o trecho posterior.

Na hipótese de serviço de transporte seccionado, envolvendo prestadores diferentes contratados pelo remetente, a Nota Fiscal que acoberta a operação deve informar os dados de todas os transportadores envolvidos, indicando o responsável pelo primeiro trecho nas informações do transportador e os outros nas informações complementares, para evitar que o documento seja considerado inidôneo, em atenção aos itens 1 a 4 do § 1º do art. 7º e incisos VI e VII do art. 19, do Convênio s/n de 1970; art. 11 do Convênio SINIEF 06/89, abaixo transcritos:

Convênio s/n de 1970

Art. 7º Os documentos fiscais referidos nos incisos I a V do artigo anterior deverão ser extraídos por decalque a carbono ou em papel carbonado, devendo ser preenchidos a máquina ou manuscritos a tinta ou a lápis-tinta, devendo ainda os seus dizeres e indicações estar bem legíveis, em todas as vias.

§ 1º É considerado inidôneo para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento que:

1. omitir indicações;
2. não seja o legalmente exigido para a respectiva operação;
3. não guarde as exigências ou requisitos previstos neste Convênio;
4. contenha declarações inexatas, esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza.

...

Art. 19. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

...

VI - no quadro “TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS”:

- a) o nome ou razão social do transportador e a expressão “AUTÔNOMO”, se for o caso;
- b) a condição de pagamento do frete: se por conta do emitente ou do destinatário;
- c) a placa do veículo, no caso de transporte rodoviário, ou outro elemento identificativo, nos demais casos;
- d) a unidade da Federação de registro do veículo;
- e) o número de inscrição do transportador no Cadastro Geral de Contribuintes ou no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;
- f) o endereço do transportador;
- g) o Município do transportador;
- h) a unidade da Federação do domicílio do transportador;
- i) o número de inscrição estadual do transportador, quando for o caso;
- j) a quantidade de volumes transportados;
- l) a espécie dos volumes transportados;
- m) a marca dos volumes transportados;
- n) a numeração dos volumes transportados;

o) o peso bruto dos volumes transportados;

p) o peso líquido dos volumes transportados;

VII - no quadro "DADOS ADICIONAIS":

a) no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" - outros dados de interesse do emitente, tais como: número do pedido, vendedor, emissor da nota fiscal, local de entrega, quando diverso do endereço do destinatário nas hipóteses previstas na legislação, propaganda, etc.;

Convênio SINIEF 06/89

Art. 11. O documento referido no artigo anterior conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação "Nota Fiscal de Serviço de Transporte";

II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;

III - a natureza da prestação do serviço, acrescida do respectivo código fiscal;

IV - a data da emissão;

V - a identificação do emitente: o nome, o endereço, e os números de inscrição estadual e no CGC;

VI - a identificação do usuário: o nome, o endereço, e os números de inscrição estadual e no CGC ou CPF;

VII - o percurso;

VIII - a identificação do veículo transportador;

IX - a discriminação do serviço prestado, de modo que permita sua perfeita identificação;

X - o valor do serviço prestado, bem como os acréscimos a qualquer título;

XI - o valor total da prestação;

XII - a base de cálculo do ICMS;

XIII - a alíquota aplicável;

XIV - o valor do ICMS;

XV - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor da Nota, a data e quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectivas série e subsérie, e o número da autorização para impressão dos documentos fiscais;

XVI - a data limite para utilização, quando o Estado fizer uso da prerrogativa prevista no § 2º do artigo 16 do Convênio SINIEF/70.

É esta a interpretação que prevalece na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, por exemplo, conforme consultas abaixo:

RESPOSTA À CONSULTA TRIBUTÁRIA 17935/2018, de 06 de Agosto de 2018.

Disponibilizado no site da SEFAZ em 20/08/2018.

Ementa ICMS – Prestação de serviço de transporte seccionado – Obrigação acessória – Transporte de mercadoria envolvendo duas transportadoras distintas – Nota Fiscal Eletrônica (NF-e).

I – Na prestação de serviço de transporte seccionado, com distintos prestadores, cada transportadora deverá emitir um CT-e relativo ao trecho no qual prestará o serviço de transporte.

II – A Nota Fiscal Eletrônica emitida pela remetente e que acobertará a circulação da mercadoria deverá indicar, nos campos relativos às informações do transportador, os dados da transportadora que efetuará o primeiro trecho e, no campo relativo às "Informações Adicionais", a informação de que o transporte da mercadoria será seccionado, correspondendo a dois trechos distintos, com os dados da transportadora que efetuará o segundo trecho, bem como o percurso, o local de recebimento da carga e o de sua entrega.

RESPOSTA À CONSULTA TRIBUTÁRIA 19822/2019, de 25 de junho de 2019.

Disponibilizado no site da SEFAZ em 14/11/2019.

Ementa

ICMS – Prestação de serviço de transporte seccionado – Obrigação acessória – Transporte de mercadoria envolvendo duas transportadoras distintas – Primeiro trecho realizado por transportadora contratada pelo remetente e trecho final executado por transportadora contratada pelo destinatário – Nota Fiscal Eletrônica (NF-e).

I. Prestações de serviço de transporte distintas e autônomas, em que cada trecho é contratado individualmente, por tomadores distintos, não configuram hipótese de redespacho, devendo cada transportadora emitir Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) referente ao trajeto que executar na respectiva prestação de serviço de transporte (artigo 4º, II, “f”, do RICMS/2000).

II. A Nota Fiscal Eletrônica emitida pelo remetente e que acobertará a circulação da mercadoria deverá indicar, nos campos relativos às informações do transportador, os dados da transportadora que efetuará o primeiro trecho e, no campo relativo às “Informações Complementares”, a informação de que o transporte da mercadoria será seccionado, correspondendo a dois trechos distintos, com os dados da transportadora que efetuará o segundo trecho, bem como o percurso, o local de recebimento da carga e o de sua entrega, além de constar que o transporte desse segundo trecho será realizado por conta e ordem do destinatário (artigo 127, incisos VI e VII, “a”, do RICMS/2000).

Por sua vez, o Ajuste SINIEF nº 03/18, apontado pela recorrente em suas razões recursais, e aplicável ao caso nos termos do art. 448-B do RICMS/BA (acrescentado pelo Decreto nº 18.406, de 22/05/18), destaca a necessidade dos transportadores observarem a previsão contratual ou a programação logística notificada pelo remetente ou destinatário do gás natural, na esteira da implementação de um regime tarifário baseado na entrada/saída, como autorizado pelo Decreto Federal nº 9.616/2018:

Cláusula primeira *Fica concedido tratamento diferenciado para cumprimento de obrigações tributárias relacionadas às operações de circulação e prestações de serviço de transporte de gás natural por meio de gasoduto, nos termos deste ajuste.*

§ 1º O tratamento diferenciado dispensado às operações de circulação e prestações de serviço de transporte de gás natural aplica-se às operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos dos remetentes, destinatários e prestadores de serviços de transporte, que operarem por meio gasoduto, localizados nos Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe.

§ 2º Para a fruição do tratamento diferenciado, devem ser observadas as definições dos pontos de recebimento e de entrega do gás natural, conforme previsão contratual ou de acordo com a programação logística notificada aos transportadores pelos remetentes ou destinatários do gás natural, nos termos da Lei nº 14.134 de 8 de abril de 2021, e do Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021, e alterações.

Redação anterior dada ao § 2º da cláusula primeira pelo Ajuste SINIEF 17/19, efeitos de 01.11.19 a 30.04.22.

§ 2º Para a fruição do tratamento diferenciado, devem ser observadas as definições dos pontos de recebimento e de entrega do gás natural, conforme previsão contratual ou de acordo com a programação logística notificada aos transportadores pelos remetentes ou destinatários do gás natural, nos termos da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009 e do Decreto nº 7.382, de 2 de dezembro de 2010, e alterações.

Redação original, efeitos até 31.10.19.

§ 2º Para a fruição do tratamento diferenciado, devem ser observadas as definições dos pontos de recebimento e de entrega do gás natural, conforme previsão contratual ou de acordo com a programação logística notificada aos transportadores pelos remetentes ou destinatários do gás natural, nos termos da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009 e do Decreto nº 7.382, de 2 de dezembro de 2010.

...

Cláusula terceira *A emissão dos documentos fiscais relativos às operações de circulação e prestações de serviço de transporte dutoviário de gás natural será realizada com base nas quantidades de gás natural, efetivamente medidas nos pontos de recebimento e de entrega, solicitadas pelos remetentes e destinatários, e confirmadas pelos prestadores de serviço de transporte dutoviário de gás natural, de acordo com previsão contratual.*

...

§ 2º Para efeitos de tributação das operações e das prestações de serviço de transporte dutoviário de gás natural deverão ser considerados os pontos de recebimento e de entrega assim como os respectivos valores econômicos previstos em contrato, independentemente do fluxo físico do gás no gasoduto.

Além disso, referido ajuste também prevê a emissão de documentos fiscais sem o destaque do imposto, no carregamento do gás natural no sistema dutoviário, e na saída do gasoduto, pois neste caso o recebedor é o próprio remetente. Porém, o remetente emite documento fiscal com o destaque do imposto devido na operação, conforme dispositivos abaixo:

Cláusula quinta *Na hipótese em que a prestação do serviço de transporte dutoviário for contratada pelo remetente do gás natural, seja no regime ponto a ponto ou por entrada e saída, quando o remetente possua contratos de reserva de capacidade tanto de entrada quanto de saída, este emitirá Nota Fiscal Eletrônica -*

NF-e, modelo 55, **sem destaque do imposto**, na qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação:

Redação original, efeitos até 31.10.19.

Cláusula quinta Na hipótese em que a prestação do serviço de transporte dutoviário for contratada pelo remetente do gás natural, este emitirá Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque do imposto, na qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação:

I - como destinatário, o estabelecimento do prestador do serviço de transporte no qual se deu a entrada do gás natural no gasoduto (ponto de recebimento);

II - como natureza da operação, "Remessa para Transporte por Sistema Dutoviário";

III - no campo CFOP, o código "5.949" ou "6.949", conforme o caso, relativo a outras saídas de mercadoria ou prestações de serviço não especificados;

IV - no grupo "G Identificação do Local de Entrega", a identificação do estabelecimento do prestador dutoviário no qual se dará a entrada do gás natural no sistema.

Parágrafo único. Na NF-e de que trata o caput, não se pode incluir os volumes de gás natural destinados ao uso no sistema de transporte (GUS), os quais serão objeto de NF-e emitidas especificamente para esse fim.

Cláusula sexta Na saída de gás natural do gasoduto deverá ser emitida NF-e:

I - pelo estabelecimento do prestador do serviço de transporte dutoviário, sem destaque do imposto, na qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação:

a) como destinatário, o estabelecimento do remetente do gás natural;

b) como natureza da operação, "Devolução referente à saída de gás natural do Sistema Dutoviário";

c) no campo CFOP, o código "5.949" ou "6.949", conforme o caso, relativo a outras saídas de mercadoria ou prestações de serviço não especificados;

d) no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a indicação da chave de acesso da NF-e emitida na forma da cláusula quinta;

II - pelo remetente, relativa à operação, com destaque de imposto, se devido.

Parágrafo único. Na hipótese do volume de gás natural indicado na NF-e emitida, na forma do inciso I, corresponder a apenas parte do volume constante das NF-e, emitidas na forma da cláusula quinta, a NF-e prevista no inciso I deve conter, no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais", o volume de gás natural correspondente às respectivas frações. (sublinhamos)

Diante do exposto, visando a busca da verdade material que orienta o processo administrativo fiscal, a 1ª CJF deliberou pela conversão do feito em diligência com os seguintes objetivos:

AO AUTUANTE:

1. Intime o sujeito passivo para que, **no prazo de 30 (trinta) dias:**

1.1. Traga aos autos os contratos de transporte que abarcam as operações tributadas e/ou a programação logística repassada aos transportadores, bem como as respectivas notas fiscais emitidas pelos transportadores e remetente para fins de fruição do tratamento diferenciado concedido pelo Ajuste SINIEF 03/18;

1.2. Apresente planilha relacionando as notas fiscais de comercialização do gás natural pertinentes às operações autuadas, com os CTes aos quais cada uma está vinculada, desde a saída da Bahia até a entrega em Pernambuco, contendo as respectivas chaves de acesso, facultada a juntada de outros elementos de prova que entender necessários para atestar a alegada relação dos serviços de transporte, que foram objeto da autuação, com suas operações de gás natural com a Copergás, notadamente se as notas fiscais não especificarem expressamente a contratação de transportadores distintos;

2. Examine se as operações glosadas correspondem a etapas de remessas iniciadas na Bahia, como afirma a recorrente, esclarecendo qual a alíquota destacada em cada trecho;

3. Elabore novo demonstrativo, se entender necessário.

À INFAZ DE ORIGEM:

- Cientifique o sujeito passivo, fornecendo-lhe cópias dos documentos anexados pelo autuante em decorrência da diligência, em mídia que também deve ser acostada ao PAF, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar, retornando os autos ao autuante, em caso de juntada de novos documentos/informações com eventual manifestação.

Em seguida, retornar o PAF para o CONSEF.”

Na conclusão de diligência, fls. 158/162, o autuante reproduz o pedido de revisão e informa:

Disse que foram efetuadas diversas Intimações para que o Contribuinte apresentasse adequadamente as informações requeridas na Diligência (DOCs. 01 a 10), no qual a recorrente apresentou um único Contrato de Transporte Firme celebrado entre a PETROBRÁS e a Transportadora Associada de Gás- TAG, (DOC. 3) cobrindo todas as operações via gasoduto, Contrato este que traz inclusive as Cláusulas de Ponto de Recebimento e Ponto de Entrega (Cláusula Sexta do Contrato), importante para o entendimento desta lide.

Destaca que o quanto solicitado formalmente pelo contribuinte em seu Ofício TRIBUTÁRIO/TPG/FISC-ICMS0226/2023 (DOC. 2) para que: *“Em relação ao contrato de transporte de gás natural, pedimos considerarem a confidencialidade registrada na documentação, não utilizando-o para qualquer outra finalidade senão as análises do auto de infração nº 280080.0001/21-6”*.

Assinala que a aplicação do AJUSTE SINIEF 03/18 ao caso presente é impraticável, a uma, porque o referido diploma legal não entra no mérito de aplicação de alíquotas e sim a tratamento diferenciado quanto à emissão de documentos fiscais e controle de estoque e, a duas, porque aquele diploma em sua Cláusula Segunda, prevê a implantação de um Sistema de Informação (SI), para controle de todas as operações, inclusive com cruzamento de informações entre Notas Fiscais Eletrônicas emitidas e respectivos Conhecimentos de Transporte Eletrônicos (CTEs).

Esclarece que a Clausula Vigésima Primeira, determina que enquanto não disponibilizado o SI, os agentes deveriam prestar as informações em relatórios mensais exigidos em Ato COTEPE e previa inicialmente um prazo de 18 meses prorrogáveis por mais 6 meses, para implantação do SI. Explicou ainda que sucessivas prorrogações, culminando com o último Ato COTEPE 144 de 05.10.2023, não permitiram até esta data a implantação do SI.

Sustenta que não procede o argumento inserto na peça recursal (fls. 116) de que *“a SEFAZ/BA ao lavrar contra a PETROBRAS o auto de infração 2800800001/21-6 ignora que o crédito fiscal de ICMS apropriado decorre da contratação de serviço de transporte de gás natural, pela Companhia, tratando-os de forma geral, como uma movimentação de bens comuns em transporte rodoviário, desprezando o Ajuste SINIEF 03/18, de 03 de Abril de 2018, que concede tratamento diferenciado às operações de circulação e prestação de serviços de transporte de gás por meio de gasoduto”*.

Consigna que para suprir a ausência de informações previstas para o período transitório, e em atendimento ao item 1.2 retro, intimamos o contribuinte a apresentar o detalhamento das operações, fazendo o cruzamento de Notas Fiscais Eletrônicas com os respectivos CTEs (DOC.1). Em resposta a recorrente apresentou planilha por nós nomeada como DEMONSTRATIVO DE NOTAS FISCAIS VINCULADAS AOS CTEs AUTUADOS (DOC. 08).

Frisa que que a 1ª versão apresentada não deixava clara a vinculação NF x CTe, o que motivou pedido de esclarecimentos conforme DOC. 4, parcialmente atendido na versão final ora anexada. Diz que juntou a esta Informação Fiscal, dados iniciais das Notas Fiscais referenciadas na Planilha (DOC 10). Havendo necessidade de informações mais detalhadas, poderão ser utilizadas as chaves de acesso que constam de arquivo disponibilizado em meio magnético. Verifica-se que, em resposta à diligência, a recorrente informa que (DOC. 5.1):

Esclarecemos que a planilha eletrônica titulada “ANEXO I - 14.699.614 - DEM. CREDITO A MAIOR, na forma do anexo 2 do ofício TRIBUTARIO/TPG/IAF/FISC-ICMS 0226/2023, nas colunas AC e AD expressam o conjunto de notas fiscais de venda de Gás Natural vinculadas aos Conhecimentos de transportes - CTe agrupados no arquivo. Houveram ocorrências em que um único CTe está vinculado a um conjunto de notas fiscais; um conjunto de CT-e estão vinculados para uma única nota fiscal e ainda, os casos de vários CT-es estarem vinculados a um conjunto de notas fiscais, conforme o detalhamento apresentado na planilha eletrônica.

Em relação ao questionamento sobre a referência cruzada, de fato os Conhecimentos de transportes, por problemas técnicos-operacionais, deixaram de demonstrar as correspondentes notas fiscais. Entretanto, as

notas fiscais possuem nos campos estruturados as informações do transportador, às quais estão atestadas nos correspondentes conhecimentos de transportes. A planilha eletrônica, ao nosso entendimento, supre a informação solicitada, vinculando os documentos.

Disse que a informação de que “*de fato os Conhecimentos de transportes, por problemas técnicos-operacionais, deixaram de demonstrar as correspondentes notas fiscais*” fragiliza a segurança jurídica para se afirmar que a vinculação feita na Planilha de fato associa as Notas Fiscais aos respectivos CT-es, inclusive dificultando uma eventual conciliação entre quantidade faturada x quantidade transportada.

Acrescenta que a informação inserta em outra resposta (DOC. 9), que esta Planilha, por nós renomeada para DEMONSTRATIVO DE NOTAS FISCAIS VINCULADAS AOS CTES AUTUADOS (DOC. 08), foi revisada pelo corpo técnico responsável pelo Gás Natural, conforme DOC. 9, no qual esclarece através de mapa, a locação física do gasoduto.

Para as operações glosadas, ressalta que cada operação é única, não havendo fracionamento por trecho, desde que a molécula de gás entra no sistema de gasoduto e é entregue no destino. Tampouco o a recorrente apresentou outros CTes, ainda que intimada. Tal fracionamento se dá apenas para fins contratuais e não físico.

Para o novo demonstrativo, aponta que a Planilha e explicações acessórias apresentadas pela recorrente são autoaplicáveis, prescindindo de novo demonstrativo. Da mesma forma entendemos que, por não terem sido alteradas quaisquer informações prestadas pela recorrente, desnecessária nova notificação, devendo o presente feito ser encaminhado à Secretaria do CONSEF.

Em nova manifestação do contribuinte, fls. 357/61. Alegando que todas as intimações fiscais foram devidamente atendidas com envio de documentos e planilhas correlacionando notas fiscais e conhecimentos de transporte de gás natural destaca que o transporte é feito por trechos distintos operados por diferentes contratos com a TAG e que não houve contratação de outras transportadoras no período fiscalizado defende que o ICMS foi corretamente creditado com base na alíquota de 18% conforme legislação dos estados envolvidos e que a tentativa do Fisco baiano de limitar o crédito a 12% ignora a natureza específica do transporte dutoviário e o princípio constitucional da não-cumulatividade.

Argumenta que o contribuinte não pode ser penalizado por divergências entre legislações estaduais e que o aproveitamento do crédito foi proporcional ao imposto efetivamente pago solicita a improcedência do auto de infração e o prosseguimento do processo com base na legalidade e segurança jurídica.

Na informação fiscal de fl. 399, o autuante diz que os representantes da recorrente se manifestaram várias vezes e não trouxe nada de novo que elidisse a autuação, principalmente, nesta última petição acostada.

Os autos ao retornar ao CONSEF, foi remetido ao relator de origem, no entanto, o seu mandato expirou, sendo redistribuído para minha relatoria.

Nas fls. 404/06, os autos foram encaminhados à SAT/COPEC, a pedido devido à anistia das empresas com atividade de extração e refino de petróleo e gás natural (Convênios ICMS 27/25 e 28/25). Após passagem ao setor competente, retornar-se os autos à esta relatoria.

Posteriormente, o processo foi pautado para a sessão de julgamento do dia 22/10/2025. Compareceu o representante legal da recorrente, Dr. José Marcondes Sérulo da Nobrega Junior - OAB/SE 3817.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário com fundamento no art. 169, I, “b” do Decreto nº 7.629/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), impetrado tempestivamente, desta forma o acolho para análise.

Como não foram suscitadas questões preliminares ou prejudiciais, passarei a analisar matéria principal, nos termos o artigo 154 do RPAF.

O sujeito passivo alegou, que a fiscalização ignorou que o crédito fiscal de ICMS apropriado decorrente da contratação de serviço de transporte de gás natural pela Companhia, e que não se tratava de uma movimentação de bens comuns em transporte rodoviário, desprezando assim, o Ajuste SINIEF 03/18, que concede tratamento diferenciado às operações de circulação e prestações de serviço de transporte de gás natural por meio de gasoduto. Acrescentou que a autuação incorreu em equívoco, ao se referir a serviço de transporte rodoviário, quando em verdade trata-se de contratação pela Companhia, de serviço de transporte dutoviário indispensável à entrega de gás natural às adquirentes (Distribuidoras) do produto da PETROBRÁS.

Alegação não procede haja vista que a autuada entendeu claramente as imputações que foram impostas tanto é que exerceu o seu pleno direito de defesa tanto na fase impugnatória como na presente fase do PAF.

Acusação fiscal afirma que autuada se apropriou de créditos fiscais de ICMS, no percentual de 18%, destacado em conhecimento de transporte regularmente escriturado, incidente sobre o transporte dutoviário utilizado na comercialização de gás natural, quando seria permitido o creditamento apenas à alíquota de 12%, por tratar-se de vendas interestaduais de gás natural, na modalidade CIF, compreendido entre janeiro/2020 a outubro/2020.

Por sua vez a defesa alega que aconteceram diversas contratações de serviços de transporte dutoviário iniciados e encerrados na Bahia e em outros estados da federação aos quais foram apropriados os créditos nos percentuais das operações de frete.

A lide se assenta na determinação se os serviços contratados são interestaduais ou devem ser tratados de forma estanque, operação por operação, contratado até o destino final.

Sob o amparo do princípio da não cumulatividade está claro que poderá o adquirente de mercadorias ou serviços se creditar do ICMS nas operações anteriores para compensa-los nas operações subsequentes nos exatos termos do artigo 155, § 2º, I da Constituição Federal. Desta forma não se discute aqui a possibilidade ou não da tomada do crédito nas operações de frete dutoviário pois é indubitosa essa possibilidade.

Conforme ressaltado pelo recorrente a operação de comercialização da mercadoria a qual está vinculado o crédito fiscal refere-se a operações de venda de gás natural a partir do TRBA, localizado no Estado da Bahia, para distribuidoras localizadas nos Estados de Pernambuco e Alagoas, e faz-se necessária a contratação de mais de uma prestação de serviço de transporte, de acordo com o correlato trecho do gasoduto, vejamos:

- São Francisco do Conde/BA para Candeias/BA;
- Pilar/AL para Rio Largo/AL;
- Ipojuca/PE para São Lourenço da Mata/PE;

Restou claro ao analisar os CT-es que compõem a infração, os quais estão listados no CD à fl. 07, que as operações de vendas foram iniciadas no Estado e o com o fim destas operações em outros Estados. Sendo as operações de contratação de serviço de transporte utilizados em operação interestadual de circulação de mercadoria realizada a preço CIF.

Ocorre que, com relação à operação de comercialização da mercadoria, tratando-se de uma operação interestadual, visto que a transação comercial com o gás natural foi feita por contribuinte localizado no Estado da Bahia pelo Terminal de Regasificação da Bahia (TRBA) com contribuintes localizados nos Estados de Pernambuco e Alagoas. O crédito fiscal admissível fica limitado a aplicação da alíquota prevista para operação interestadual, no caso 12%, conforme alíquota aplicável, como preceitua o art. 15 da Lei nº 7.014/96, que diz que:

Art. 15. As alíquotas do ICMS são as seguintes:

II - 12% (doze por cento), nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens ou

serviços a contribuintes ou não do imposto.

§ 3º Ainda que se trate de operação ou prestação em situação fiscal irregular, a aplicação da alíquota dependerá do tipo de mercadoria ou prestação realizada e se a operação ou prestação for interna ou interestadual.

Ademais, o RICMS/Ba, também foi categórico ao afirmar que:

“Art. 309. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:

(...)

§ 8º Na entrada de mercadorias e na utilização de serviços oriundos de outras unidades da Federação, o crédito fiscal só será admitido se calculado pelas seguintes alíquotas:

I - mercadorias ou serviços oriundos dos Estados do Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo: 7%;

II - mercadorias ou serviços provenientes dos demais estados e do Distrito Federal: 12%;

Assim sendo, como bem observado na decisão de piso, a prestação de serviço de transporte não ocorreu na modalidade de subcontratação, nem na modalidade de redespacho, verificando-se que o autuado celebrou contrato com cada uma das transportadoras, e estabelece diretamente à execução das prestações (Frete CIF).

Entendo no caso que se trata de operação interestadual sujeito a alíquota de 12% e, neste caso, autuação se mostra correta, conforme jurisprudência assentada no Acórdão CJF Nº 0036-11/18, no qual, resta patente o prejuízo causado ao Estado da Bahia, com o procedimento adotado pelo autuado, vide acórdão:

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL ACÓRDÃO CJF Nº 0036-11/18 EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO A MAIOR QUE A DEVIDA. SERVIÇO DE TRANSPORTE. Nas operações de contratação de serviço de transporte utilizados em operação interestadual de circulação de mercadoria realizada a preço CIF, o crédito fiscal admissível fica limitado a aplicação da alíquota prevista para operação interestadual, no caso 12%, que foi empregada na comercialização da mercadoria, de forma que o crédito utilizado pelo tomador do serviço do transporte se equipare ao débito gerado relativo ao custo do frete incluído no preço da mercadoria. Indeferido o pedido de realização de diligência e perícia. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão não unânime.

Em razão de todo exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, e voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **280080.0001/21-6** lavrado contra **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 814.159,43**, acrescido da multa de 60%, prevista na alínea “a”, inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de outubro de 2025.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

VALDIRENE PINTO LIMA – RELATORA

MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO - REPR. DA PGE/PROFIS